ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 59/2025 (MENSAGEM Nº 9.395, de 13 de agosto de 2025)

MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 59/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.395, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 59/2025 (**MENSAGEM Nº 9.395, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**), passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º** O art. 58 da Lei nº. 18.973, de 5 de agosto de 2024, fica acrescido do §5º, conforme a seguinte redação:
>
> **"Art. 58. ...**
>
> **§5º** Para fins de atender ao Projeto Malha D'água, o Estado poderá transferir recursos, na forma de subsídio vinculado ao projeto desenvolvido em regime de cooperação com municípios, para empresas estatais prestadoras de serviço público, nos termos de instrumento próprio celebrado." (NR)

Art. 2º - O artigo 2º do Projeto de Lei nº 59/2025 (**MENSAGEM Nº 9.395, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º** O art. 59 da Lei nº. 19.382, de 16 de julho de 2025, fica acrescido do §5º, conforme a seguinte redação:
>
> **"Art. 59. ...**
>
> **§5º** Para fins de atender ao Projeto Malha D'água, o Estado poderá transferir recursos, na forma de subsídio vinculado ao projeto desenvolvido em regime de cooperação com municípios, para empresas estatais prestadoras de serviço público, nos termos de instrumento próprio celebrado." (NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de agosto de 2025.

David Vasconcelos
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente Emenda é aprimorar o texto normativo, acrescendo dispositivo que adeque a Mensagem ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a previsão contida no artigo 14, haja vista que a concessão de subsídio deve vir acompanhada de *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias"*.

Como o subsídio a ser concedido não veio acompanhado do impacto orçamentário, nem mesmo de estimativa nesse sentido, corre-se o risco de que a eventual aprovação da Mensagem, sem esses dados, acabe se tornando nula, por desatendimento da Lei Complementar nº. 101/2.000.

Certo da contribuição ao projeto, solicito o apoio dos Nobres pares para aprovação desta Emenda.

David Vasconcelos
Deputado Estadual